

PROJETO N.º

99
DE 1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ODELMO LEÃO)

DESENHADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 22 de MARÇO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 99, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)



Dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos
Assistentes Sociais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVI-
ÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDA-
ÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(m.t. 54, p.1)

Em 07/03/95

Presidente

PROJETO DE LEI N° 99, DE 1995 .
(Do Sr. ODELMO LEÃO)

Dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os profissionais Assistentes sociais ficarão sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, ora apresentado, objetiva fazer justiça aos profissionais Assistentes Sociais, fixando-lhes , em 30 horas, a jornada semanal de trabalho.



É notório o desgaste emocional a que estão sujeitos aqueles que se propõem a prestar seus serviços no enfrentamento da minimização da pobreza, com vistas à garantia das condições elementares de sobrevivência, ao atendimento das contingências sociais e à defesa da universalização dos direitos humanos.

Dessa forma, esta iniciativa procura consolidar a pretensão justa e inquestionável da categoria dos profissionais Assistentes Sociais, concedendo-lhes uma jornada reduzida de prestação laboral, capaz de possibilitar-lhes disposição física e vigor emocional compatíveis com a especificidade das funções que exercem.

Pelas razões expostas, temos certeza de que este projeto, que estamos submetendo à apreciação de nossos Ilustres Pares, merecerá o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de 03 de 1995.

Deputado ODELMO LEÃO

50006700159.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 99/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Talita Yeda de Almeida".
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 481/97-A

Brasília, 7 de novembro de 1997.

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1.089/95, 1.115/95, 2.270/96, 2.334/96, 2.719/97, 2.746/97, 3.244/97, 3.249/97, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97 ao PL nº 4.653/94. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 24 / 11 / 97.

Senhor Presidente


PRESIDENTE

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação dos Projetos de Lei nºs **99/95** - do Sr. Odelmo Leão - que "dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais"; **510/95** - do Sr. José Fortunati - que "determina, como jornada normal de trabalho, a carga horária de 6 (seis) horas diárias para a categoria profissional dos securitários"; **545/95** - do Sr. José Carlos Coutinho - que "fixa a jornada de trabalho dos jornalistas e gráficos que trabalham em terminais de vídeo"; **856/95** - do Sr. Ronaldo Perim - que "altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades que especifica"; **1.089/95** - do Sr. Augusto Carvalho - (PL 2.026/96, apensado) - que "dá nova redação ao § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **1.115/95** - do Sr. Carlos Nelson - (PL 2.985/97, apensado) - que "altera a redação do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.270/96** - do Sr. Waldomiro Fioravante - (PL nº 2.320/96 e 2.425/96, apensados) - que "modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.334/96** - do Sr. Paulo Paim - que "revoga o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.719/97** - do Sr. Welson Gasparini - (PL nº 3.129/97, apensado) - que "altera a redação do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.746/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários e determina outras providências"; **3.244/97** - do Sr. Júlio Redecker - que "altera o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a compensação anual da jornada de trabalho"; Projeto de Lei nº 3.249/97 - do Sr. Dércio Knop - que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.249/97** - do Sr. Dércio Knop -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.333/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos trabalhadores que percebem adicionais de insalubridade e periculosidade, ou exercem atividades consideradas penosas"; **3.439/97** - do Sr. Nelson Marchezan - que "dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas"; **3.592/97** - do Sr. Severino Cavalcanti - que "dispõe sobre a Jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde", ao Projeto de Lei nº **4.653/94** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 088/01

Brasília, 10 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 4.653/94 – do Sr. Paulo Paim – que “dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais”, os seguintes projetos de lei: 2.270/96, 2.320/96, 2.425/96, 4.154/98, 1.890/99, 856/95, 3.101/97, 1.089/95, 2.026/96, 2.746/97, 1.473/99, 3.111/00, 3.851/97, 1.415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97, nos termos e na forma do requerimento, em anexo, do relator, Deputado Medeiros.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, solicita, por meio do Ofício Pres. Nº 088/01, a desapensação e reagrupamento de projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 4653/94.

Defiro o requerido da seguinte forma:

Desapensem-se do PL nº 4653/94 os PLs nºs 2270/96, 2320/96, 2425/96, 4154/98, 1890/99, 856/95, 3101/97, 1089/95, 2026/96, 2746/97, 1473/99, 3111/00, 3851/97, 1415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 4344/01 e 4398/01; apensem-se os PLs nºs 2320/96, 2425/96, 4154/98 e 1890/99 ao PL nº 2270/96;

apense-se o PL nº 3101/97 ao PL nº 856/95;

apense-se o PL nº 2026/96 ao PL nº 1089/95;

apensem-se os PLs nºs 1473/99 e 3111/00 ao PL nº 2746/97;

apensem-se os PLs nºs 1415/99 e 4398/01 ao PL nº 3851/97;

distribuam-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1089/95, 2746/97, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 3851/97 e 4344/01 à CTASP, CCJR(54), nos termos do art. 24.II do Regimento Interno, em tramitação ordinária. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 29/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1992 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 99/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 99, DE 1995.

"Dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais."

Autor: Deputado ODELMO LEÃO

Relator: Deputada ZILA BEZERRA

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa fixar uma jornada de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais da área de Assistência Social.

Em sua justificação, alega o Autor, o nobre Deputado Odelmo Leão, que tal proposição objetiva "fazer justiça aos profissionais Assistentes Sociais" porque "é notório o desgaste emocional a que estão sujeitos aqueles que se propõem a prestar serviços no enfrentamento da minimização da pobreza, com vistas à garantia das condições elementares de sobrevivência, ao atendimento das contingências sociais e à defesa da universalização dos direitos humanos."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o Projeto de lei nº 99, de 1995, quanto ao mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem qualquer dúvida, a presente iniciativa é justa e meritória, pois há profissionais que, pelo tipo de trabalho que prestam, devem ter condições de trabalho privilegiadas.

E este é o caso em exame. Os assistentes sociais desenvolvem, diariamente, um trabalho intenso e árduo em vários setores da atividade humana, principalmente quanto aos serviços prestados no âmbito da saúde, em postos espalhados nos mais variados pontos do país, notadamente nas regiões mais pobres.

Por isso é necessário dar a esses profissionais o devido reconhecimento, fixando-lhes a jornada de trabalho em apenas 30 (trinta) horas semanais, a fim de que possam executar um trabalho mais eficiente e produtivo, o que, no fundo, beneficiará a toda coletividade.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 99, de 1995.

Sala da Comissão, em ⁴_º de JUNHO de 1996.

Zila Bezerra
Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

60397600.138